



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003631-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FELIPE CORDEIRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.063

Agravo em execução nº 0003631-97.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Felipe Cordeiro da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Subversão à ordem e à disciplina. Desrespeito. Caracterização de falta grave. Perda dos dias remidos bem aplicada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Felipe Cordeiro da Silva** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que reconheceu a ocorrência de falta grave, praticada em 13 de janeiro de 2025, e anotou suas consequências legais (fls. 39/41).

O agravante pretende, em síntese, sua absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média. Caso mantida a anotação, pretende a redução da perda dos dias remidos (fls. 01/08).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 54/62).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 63.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, posicionando-se pelo

improvemento do agravo (fls. 69/75).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo a comunicação de evento de fl. 12, no dia 13 de janeiro de 2025, na Penitenciária de Limeira, **Felipe Cordeiro da Silva** e outros dois presos desrespeitaram e desacataram os funcionários.

Instaurado procedimento administrativo disciplinar, os agentes penitenciários relataram que, no dia supracitado, no momento da movimentação dos sentenciados do RCD, **Felipe Cordeiro da Silva**, Alex Xavier de Oliveira e Eugenio Cleves Cavagna se recusaram a retornar para as celas de origem, exigindo a remoção da unidade. Informados de que a remoção demandava a autorização da coordenadoria, os presos passaram a proferir palavras ofensivas contra os funcionários, dizendo “*seus vermes arrombados, lagartos do governo, vamos arrumar nosso bonde de um jeito ou de outro, se for preciso, agredir vocês para conseguir nosso objetivo, vamos agredir*”. Após longo período de conversa, os detentos resolveram retornar às celas de origem. Por volta das 18h, na passagem de plantão, os sentenciados novamente começaram a chutar as portas e a pedir a sua presença no local. Quando o agente Rodrigo se aproximou da cela dez para atender ao chamado de **Felipe**, foi recebido com o arremesso de um recipiente, com restos de alimentação e dejetos, pelo vão da porta, que o acertou no rosto. Ainda, os presos novamente começaram a ofender os

funcionários, falando: *“quem manda na cadeia é o comando (PCC), vai dar nosso bonde ou não? vocês são pau mandado do governo e se for preciso a gente aciona os irmãos e para a cadeia, vocês são um bando de lixo”* (fls. 22/23).

O agravante, por sua vez, negou os fatos narrados. Disse que não é integrante de organização criminosa e que não exerce qualquer tipo de liderança sobre os outros sentenciados. Negou ter arremessado o vasilhame, pois estava dialogando com o funcionário no momento do fato, mas prefere não identificar o preso que o fez para não se prejudicar. Disse que viu o companheiro batendo a vasilha no guichê, de forma que acabou resvalando restos de alimento no servidor, e tentou acalmar o preso que assim agia, dizendo que dialogaria com o agente para resolver a situação da melhor forma. Negou-se a retomar para a cela, pois queria atenção e o atendimento do diretor de segurança da unidade, para fazer o pedido de sua transferência de estabelecimento penal (fl. 24).

Observo que não há motivos para duvidar das palavras dos agentes penitenciários, pois prestaram suas declarações cientes das consequências administrativas decorrentes da violação de seus deveres funcionais. Foram coerentes e firmes no quanto afirmaram e ao indicarem o agravante como um dos responsáveis pelas falas desrespeitosas e ameaçadoras, bem como pelo arremesso do vasilhame com restos de alimentos e dejetos.

Outrossim, o próprio sentenciado assumiu que se recusou a retornar para a cela, conduta que, por si só, configuraria falta grave.

Ainda que pretendesse sua remoção para outra unidade, certo é que deveria ter buscado a pretensão pelos meios adequados.

Aponto, ademais, que a conduta não pode ser considerada insignificante – especialmente diante da invocação de facção criminosa atuante nas penitenciárias de todo o Estado e da manifesta afronta e ofensa aos funcionários –, uma vez que é claramente contrária às exigências da ordem e disciplina internas dos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, condições essas indispensáveis ao regular cumprimento das penas no sistema de execução penal. Ante a necessidade da preservação da disciplina nos presídios e os graves riscos inerentes ao seu descontrole, evidentemente não cabe reconhecer a falta de periculosidade nos fatos narrados.

Destarte, nos termos expostos pela r. decisão impugnada, incidem as consequências decretadas pela homologação da falta grave, não se podendo falar em absolvição ou desclassificação.

Em relação à interrupção do prazo para aquisição de benefícios, destaco que a decisão determinou a interrupção apenas em relação à progressão de regime, na esteira do artigo 112, § 6º, da LEP e de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 441, 534 e 535), não merecendo qualquer alteração.

Confira-se:

“Súmula 441 - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula 441,

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)".

"Súmula 534 - A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (Súmula 534, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)".

"Súmula 535 - A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. (Súmula 535, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)"

A perda dos dias remidos, por sua vez, foi decretada em observância ao disposto no artigo 127 da Lei de Execuções Penais, que dispõe: *"Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"*.

Conforme ensina Mirabete¹, *"Assim como o Direito Penal, as sanções disciplinares não podem ter tratamento exclusivamente retributivo, objetivo e uniforme para todos os presos com a cominação e aplicação rigidamente relacionadas com a falta praticada. A conduta faltosa do sentenciado não deve ser julgada à luz de um cálculo friamente aritmético, mas resultar de um juízo de valor a respeito do fato e de seu autor."*

No caso em testilha, embora suscinta, a declaração da perda dos dias remidos foi suficientemente fundamentada. Destaca-se que as circunstâncias da conduta do acusado indicam maior reprovabilidade, de sorte que a redução de 1/3 dos dias remidos foi acertada.

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11ª Ed. São Paulo, p. 159.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator